



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 551/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 201/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

TERMO DE CONVÊNIO 825/2024 – PARANACIDADE

ASSUNTO: Contratação de empresa para realizar a pavimentação de vias urbanas – PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VITÓRIO GEIA DE FARIA E PERNAMBUCO, com área total de 4.251,86 m²

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a contratação de empresa especializada para a realização de pavimentação das vias urbanas, conforme solicitação anexa aos presentes autos.

2. O presente procedimento está autuado com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação firmada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas; c) planilha de composição de custos, a qual utilizou como banco de dados as tabelas DAER; DER; ORSE e SINAPI/PR, de setembro de 2024; d) informações realizadas pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de que haverá dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a contratação pleiteada no exercício de 2024; e) solicitação de informação sobre a legalidade do Processo Administrativo Licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica; g) minuta do edital do certame.



3. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral do Município para fins de emissão de parecer visando a inauguração da fase externa da licitação.

4. Feitos esses registros, passa-se à análise da questão apresentada.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.





9. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

10. Submete-se à apreciação da Procuradoria-Geral do Município o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, com fundamento na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 6.621/23, visando a contratação de empresa especializada para a pavimentação de vias urbanas, consoante as especificações realizadas no Projeto Básico anexo aos autos.

11. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

12. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.



III.A – DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA

13. Inicialmente, é importante mencionar que, conforme regra do artigo 29 da Lei nº 14.133/21, a concorrência, assim como o pregão, segue o rito procedimental comum.

14. Veja-se que a utilização do mesmo caminho a ser percorrido do início até o fim do processo tornou praticamente sem sentido a existência concomitante do pregão e da concorrência.

15. Para justificar essa convivência, o legislador definiu uma diferenciação a partir do objeto licitado.

16. Consoante previsão legal (parágrafo único do artigo 29), entendemos correta a escolha da Comissão de Licitação pela modalidade Concorrência, por ser modalidade adequada para a contratação de obras comuns e especiais de engenharia.

III.B – DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

17. Inicialmente, é importante mencionar o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:





*Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de** termo de referência, **anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;*

*III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;***

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital de licitação;***

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*



XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifos nossos).

18. Analisando os documentos que compõe o presente procedimento, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, o estudo técnico preliminar, a planilha de composição de custos, o mapa de gerenciamento de riscos, a previsão de dotação orçamentária, anteprojeto (incluindo o memorial descritivo), projeto básico, projeto executivo, bem como a minuta do edital do certame.

19. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

20. E, nos termos apresentados na **justificativa da contratação**, resta evidente a sua necessidade, consoante os argumentos acostados aos presentes autos, nos seguintes termos:

Algumas vias nos bairros do Município de Rio Branco do Sul/PR são constituídas por solo em saibro, encontrando-se constantemente em grande nível de degradação, expondo aos motoristas situações envolvendo o surgimento de buracos, desgastes e de deformação, ocasionados pelas condições meteorológicas e pelo tempo decorrido desde as manutenções efetuadas anteriormente. Ainda, importante destacar que o objeto pretendido proporciona melhoria de condições de saúde pública (evitando-se o pó que faz parte do cotidiano dos moradores, causando doenças respiratórias) e das necessidades de melhora da acessibilidade e da sinalização da via, proporcionando condições de uso ao pedestre e aumentando as indicações de segurança necessárias

21. Ainda, registra-se que a presente contratação, consoante as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, senhor Alanderson Essenfelder,





foi contemplada no plano anual de contratações neste município.

22. Seguindo a análise, verifica-se que o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade da contratação, especificação do objeto, requisitos para a habilitação técnica; estimativa de preços, declaração de viabilidade, resultados pretendidos. Portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido no § 1º e incisos, do artigo 18, da NLLC, bem como no artigo 15, do Decreto Municipal nº 6.621/23. Senão vejamos:

Art. 18 (...)

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - **requisitos da contratação**;*

*IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*



VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifos nossos).

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução





a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

23. Anexo aos autos, há o projeto básico da obra que se pretende contratar, o qual contempla, atendendo às disposições do inciso XXV, do artigo 6º, da Lei nº



14.133/21, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra.

24. Ainda, a Secretaria solicitante juntou ao processado, nos termos do artigo 6º, inciso XXVI, projetos executivos com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico (especificações técnicas de acordo com as normas técnicas pertinentes).

25. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas elencadas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de contratações públicas.

III C – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

26. A NLLC , através do caput do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que *aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In casu, as especificações decorrentes de referida norma, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/14, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que promova o certame licitatório.*

27. Destaca-se que **a participação na presente Concorrência Eletrônica NÃO será exclusiva aos microempreendedores e empresas de pequeno porte**, vez que o valor da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III D – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DO MODO DE DISPUTA E REGIME DE





EXECUÇÃO

28. Nesse tópico, o edital adotou, como **critério de julgamento**, o “**menor preço**”, e, como **modo de disputa**, o “**aberto**”. Este último mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador, consoante às disposições do artigo 56, da Lei nº 14.133/21.

29. Entendemos, de igual forma, adequado o regime de execução, **empreitada por preço global**, sendo a obra contratada por preço certo e total. *In casu*, a Administração forneceu, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total conhecimento do objeto da licitação.

III E – DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

30. Em relação ao princípio do parcelamento convém lembrar o que prescreve a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).



31. Em mesmo sentido a doutrina:

(...) o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual. (TORRES, Ronny Charles Lopes), Lei de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, São Paulo, Juspodivm, abril/2023)

32. *In casu*, consoante justificativa da Secretaria solicitante, não há viabilidade técnica na divisão dos serviços.

III. F – VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA A PRETENDIDA CONTRATAÇÃO:

33. O valor total estimado para a aquisição pretendida é R\$ 1.085.862,55 (um milhão, oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor devidamente justificado através da planilha de preços anexa aos autos, a qual utilizou, como banco de dados, das tabelas DAER; DER; ORSE e SINAPI/PR, de setembro de 2024.

III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

34. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa, com a indicação da fonte de recursos para o exercício de 2024.





III H – DA MINUTA DO EDITAL

35. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende a todas as exigências do caput do art. 25, da Lei nº 14.133/21, bem como ao artigo 56, do Decreto Municipal nº 6.621/23, pois contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à prestação dos serviços e às condições de pagamento.

III I – DA MINUTA DO CONTRATO

36. O artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

*Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:***

*I - o **objeto** e seus elementos característicos;*

*II - a **vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a **legislação aplicável à execução do contrato**, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a **forma de fornecimento**;*

*V - o **preço e as condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento**;*

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

*VIII - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

IX - a matriz de risco, quando for o caso;





X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (grifos nossos).

37. Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/21.

III.J – PUBLICIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME:

38. No tocante à publicidade, orientamos que o edital de licitação (informação, extrato e/ou instrumento completo) seja veiculado nos seguintes meios:

VEÍCULO:	PRAZO:	PREVISÃO LEGAL:	O QUE PUBLICAR:
Diário Oficial dos Municípios (http://www.diariomunicipal.com.br/amp)	No mínimo 10 (dez)	Art. 55, II, "a", da Lei	Extrato do Edital.



	<u>dias úteis</u>	nº	
	antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	14.133/21.	
Portal da Transparência do Poder Executivo de Rio Branco do Sul	(Obra simples de engenharia, consoante declaração firmada pelo Secretário Municipal de Obras Públicas).	Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Íntegra do Processo Licitatório.
		Lei Estadual nº 19.581/18. Art. 54, § 2º, da Lei nº 14.133/21.	
Mural de Licitação do TCE/PR	No mínimo até 7 (sete) dias úteis antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.	Informações previstas no Art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 156/2020, do TCE/PR.
Diário Oficial do Estado do Paraná (repasse de verba estadual)	<u>10 (dez) dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21	Extrato do edital.
<u>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</u>	<u>10 (dez) dias úteis</u> antes da	Art. 54, da Lei nº 14.133/21.	Inteiro Teor do Ato Convocatório





	sessão de apresentação das propostas e lances.	Art.60, I, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	e seus anexos.
Jornal Regional de Grande Circulação	<u>10 (dez)</u> <u>dias úteis</u> antes da sessão de apresentação das propostas e lances.	Art. 54, § 1º, segunda parte, da Lei nº 14.133/21. Art. 60, II, do Decreto Municipal nº 6.621/23.	Extrato do Edital.

IV – CONCLUSÃO:

39. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do Município **opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para inauguração da fase externa da licitação.**

É o parecer.

ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
 Procuradora-Geral do Município
 OAB/PR 40.560

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
 Procuradora do Município
 OAB/PR 50.677



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 201/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

OBJETO: Pavimentação de via urbana. PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VITÓRIO GEIA DE FARIA E PERNAMBUCO, com área total de 4.251,86 m²

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa da licitação visando a pavimentação das ruas VITÓRIO GEIA DE FARIA E PERNAMBUCO, na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, no valor total máximo de R\$ 1.085.862,55 (um milhão, oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Para tanto, determino a designação de data para a sessão pública e para que seja providenciada a devida publicação do edital em todos os veículos disponíveis e legalmente exigidos, bem como seja disponibilizada a íntegra dos autos no Portal da Transparência desta Prefeitura para livre acesso de licitantes e interessados.

Cumpra-se.

AILTON LUIZ NODARY
Prefeito Municipal em Exercício

